

*Leitura definitiva*

Pela presente lei fica modificada e reorganizada a Escola Industrial de Campos Melo, na Covilhã, e segundo os artigos seguintes:

**Artigo 1º-** A Escola Industrial Campos Melo, na Covilhã, passa a denominar-se Escola de Lanifícios Campos Melo, e tem por fim proporcionar aos nacionais e estrangeiros o estudo teórico e pratico da industria dos lanifícios, a quantos desejem dedicar-se a este ramo industrial.

**Artigo 2º-** A escola, para realizar o seu fim, será instalada no edificio a construir no local denominado Teatro Velho, e cujo projecto tem a aprovação do Conselho Superior de Obras Publicas e Múas.

**Artigo 3º-** Pelo Ministerio das Finanças, será cedido desde já, ao Ministerio do Comercio e Comunicações, as paredes e terrenos denominados Teatro Velho da cidade da Covilhã, afim de ali ser construido o novo edificio para a Escola de Lanifícios Campos Melo.

**Artigo 4º-** Na escola haverá, alem das salas de aulas que se julgarem necessarias, oficinas de: Preparação de texteis; Cardação, pentiagem e fiação; Tinturaria de texteis; Tecelagem manual e mecanica; Acabamento de tecidos; Escripatorio comercial e industrial; Museu de materias primas, maquinas, e productos manufacturados e uma biblioteca.

**Artigo 5º-** As oficinas, etc, a que se refer o artigo antecedente, serão montadas successivamente e em harmonia com as forças orçamentaes, devendo o Governo, incluir no orçamento do Ministerio do Comercio e Comunicações, e referente ao corrente ano economico, a quantia de Escudos, 20.000\$00, que juntamente com a importancia de 7.000\$00, condedida pelo Ministerio do Trabalho, pela Portaria N.º 1.705, bem como com a importancia de Esc. 2.162\$68, depositada na Caixa Económica Portuguesa, à ordem do Conselho Administrativo da escola Industrial Campos Melo, servirá de inicio às obras a fazer com a construção do novo edificio escolar.

**Artigo 6º** Para custeamento da nova instalação, especialmente para compra de maquinismos e material pedagogico, sera anualmente incluída no orçamento do Ministerio do Comercio e Comunicações, a verba de Esc. 10.000\$00, até a soma de Escudos 100.000\$00.

**Artigo 7º-** As verbas a que se referem os artigos 5º e 6º, serão postas à disposição da Comissão Administrativa da Escola de Lanifícios Campos Melo, afim de se poder cumprir o disposto no despacho do ministro da instrução publica, datado de 27 de Janeiro de 1914.

**Artigo 8º-** Os cursos professados na escola serão:  
Mestre de Fabrica--Preparador de Texteis--Debuxador de Tecidos--  
Cardador e Fiandeiro--Tintureiro de Texteis--Acabador de Tecidos

**Artigo 9º-** Para estes cursos professor-se hão na escola as disciplinas: desenho geral e especializado de decoração de tecidos; principios de fisica e quimica; linguas patria e franceza; Aritmetica e geometria; Materias primas e tecnologia da fabricação; Escolha, divisão e preparo de texteis; Cardação, pentiagem e fiação; Debuxo e montagem de tecidos; Tecelagem manual e mecanica; Tinturaria de texteis; Acabamento de tecidos.

**Artigo 10º-** O ensino é gratuito para os operarios portugueses, porem os alunos com meios de fortuna, pagaram anualmente a quantia de Esc. 10\$00 para o curso preparatorio, e Esc 15\$00 para cada um dos cursos professados na escola. Os estrangeiros pagaram 20\$00 e 30\$00 respectivamente.

**Artigo 11º-** As condições de admissão na Escola são as indicadas em o artigo 37º do Decreto com força de lei N.º 5.029, de 1 de Dezembro de 1918.

**Artigo 12º-** Os operarios maiores de 18 anos, e que embora não saibam ler e escrever, poderão matricular-se na escola sem que lhes seja exigido mais do que atestado em como provem ter um ano de pratica de qualquer ramo das industrias texteis, em que se desejam aperfeiçoar; nas disciplinas cujo estudo lhes for acessivel.

**Artigo 13º-** O ensino será diurno e nocturno, devendo os trabalhos praticos ser orientados segundo as conveniências da industria dos lanifícios, porem, devem ministrar-se aos alunos noções geraes de todas as industrias texteis e das que lhes são dependentes, e tendo sempre em vista as aptidões naturaes do aluno.

**Artigo 14º-** O programa das disciplinas professadas para cada um dos cursos e as materias a ensinar, será determinado anualmente pelo Conselho Escolar, que terá sempre em vista o progresso da industria lanifical.

**Artigo 15º** O pessoal da Escola de Lanifícios Campos Melo, compôr-se ha de: Direcção, corpo docente, pessoal menor e operario, e segundo o quadro junto a esta lei.

**Artigo 16º-** O provimento dos logares de professores e mestres de oficinas, será feito pelo Ministro do Comercio e Comunicações, sob proposta do Conselho Escolar, sendo preferidos os individuos que hajam praticamente demonstrado os seus conhecimentos das disciplinas que desejem ensinar, e em primeiro logar os antigos alunos da escola e depois aqueles que por trabalhos

*38*  
*de Preparação de Texteis, Cardação, Pentagem e Fiação, Tinturaria de Texteis, Tecelagem Manual e Mecânica, Acabamento de Tecidos, Escripatorio Comercial e Industrial, Museu de Materias Primas, Maquinas, e Productos Manufacturados e uma Biblioteca.*  
*18/10/1919*

*Para o Conselho Superior de Instrução Pública e Múas*

10.38

escriptos ou praticos, provem estar ao par das industrias texteis, especialmente a dos lanificios.

§ Unico Não havendo no paiz professores ou mestres para as diversas especialidades industriaes a professar na escola, poderam contratar-se estrangeiros, porem, por um periodo não superior a cinco anos, com faculdade de renovação do contracto.

Artigo 17º O Conselho Escolar, será composto por todos os professores, mestres e mestra, e as resoluções serão sempre à pluridade de votos, usando o presidente, que será sempre o director da escola, o seu voto de qualidade em caso de empate, lavrando-se actas das deliberações tomadas, as quaes serão assignadas por todos os presentes.

§ unico O secretario do Conselho Escolar, poderá ser um individuo estranho ao corpo docente da escola, mas neste caso não terá nem voz nem voto nas deliberações.

Artigo 18º- Todos os assumptos referentes à direção e administração geral da escola, pertencem ao director, porem, os que dizem respeito à instrução serão também resolvidos pelo director, sob consulta e deliberação do Conselho Escolar, quando ele o entenda necessario.

Artigo 19º- A administração financeira da escola, compete a uma Comissão Administrativa, composta de tres membros: o director, um professor e um mestre nomeados anualmente pelo Conselho Escolar.

Artigo 20º- Os vencimentos dos professores, mestres e demais pessoal da escola serão os fixados para o pessoal identico das escolas industriais.

Artigo 21º- As oficinas da escola poderão fazer serviços para o publico mediante uma retribuição que será anualmente fixada pela Comissão Administrativa da escola, e de harmonia com as tabelas de preços em vigor nas fabricas da Covilha, não podendo nunca ser inferior a esses preços. Esta retribuição será destinada a amortisar as despesas geraes da escola e ficará em poder da Comissão Administrativa da escola.

Artigo 22º- Parte do rendimento das oficinas, será aplicado à manutenção de uma cantina escolar exclusivamente destinada aos alunos da escola.

Artigo 23º- Logo que as forças orçamentaes o permitam, as disciplinas a professar na Escola de Lanificios Campos Melo, serão alem das mencionadas no artigo 9º, mais as seguintes: Geografia e historia patria e universal; escripturação comercial e industrial; carpintaria, serralheria e fundição de metaes.

Artigo 24º- Haverá um director de oficinas, e que será ou o director da escola, quando fôr um tecnico da industria lanificial, ou um dos professores das especialidades industriais professadas na escola.

Artigo 25º- Fica auctorizada a Comissão Administrativa da Escola de Lanificios Campos Melo, a vender o edificio em que actualmente está instalada a Escola Industrial Campos Melo.

Artigo 26º- O producto desta venda será exclusivamente destinado à construção do novo edificio escolar, à compra de maquinismos, material pedagogico, instalação de oficinas, etc, a que se refer esta lei.

Artigo 27º- A construção do edificio, montagem de oficinas, compra de maquinas e material que se torne necessario para a escola, fica a cargo da Comissão Administrativa da Escola de Lanificios Campos Melo, e da fiscalização das obras, encarregado o auctor do projecto aprovado pelo Conselho Superior de Obras publicas e Minas, que poderá agregar a si os tecnicos que julgar indispensaveis para o serviço.

Artigo 28º- Como remuneração dos seus serviços, o fiscal das obras, receberá o que está estipulado na tabela da Associação dos Arquitectos Portugueses.

Artigo 29º- O Conselho Escolar da Escola de Lanificios Campos Melo, elaborará, após entrar em vigor esta lei, todos os regulamentos internos que se julgarem necesarios para o bom funcionamento da escola.

Artigo 30º- É concedida à Escola de Lanificios Campos Melo, autonomia financeira, porem a Comissão Administrativa, enviará nos prazos estabelecidos por lei ao Conselho Superior de Finanças, todos os documentos de receita e despesa.

Artigo 31º- (transitorio) No primeiro provimento das vagas de professores serão nomeados os individuos que na actual escola de Tecelagem de Campos Melo tem exercido os respectiyos cargos com bom e efectivo serviço devendo lhes ser contado para a promoção e aposentação, o tempo que serviram como provisórios ou interinos.

Artigo 32º- Esta lei entra immediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrario.

Q U A D R O A

9

O pessoal da Escola de Lanifícios Campos Melo, e segundo o disposto na ~~presente~~ *presente* ~~lei~~ *lei* compôr-se ha de :

Direção

- 1 director
- 1 secretario
- 1 amamense

Pessoal docente

- 1 Professor de desenho
- 1 Dito de linguas patria e francêsa
- 1 dito de arithmetica, geometria, fisica e quimica
- 1 dito de materias primas e tecnologia da fabricação
- 1 dito de debuxo e montagem de tecidos
- 1 Mestre de preparo de texteis
- 1 dito de cardação, pentiagem e fiação
- 1 dito de tinturaria de texteis
- 1 dito de tecelagem manual e mecanica
- 1 dito de acabamento de tecidos
- 1 Mestra de labores femininos applicados à industria de tecidos
- 1 *Director de oficinas*  
Pessoal memos
- 1 Fiel
- 3 Continuos

Pessoal operario

- 1 Maquinista

operarios assalariados os que se tornarem necessarios para a laboração das oficinas.

Sala das Sessões da Camara dos Deputados,  
em 16 de Junho de 1919

Os Deputados  
Secretario da Camara dos Deputados  
Antonio José Pereira  
Dio do Rubeo Amorim